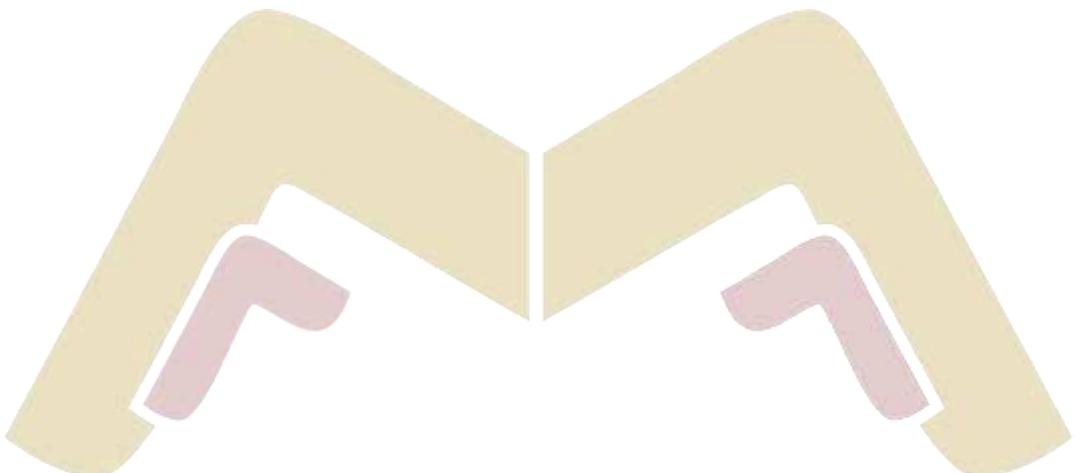




EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA CIVEL DA
 COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA



MARIA VANESKA GOUVEIA LUDGERIO, brasileira, solteira, desempregada, portadora da cédula de identidade nº2002034060330, SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 017.295.283.25, [contato@fabiomonteiroadvocacia.com.br](mailto: contato@fabiomonteiroadvocacia.com.br), residente e domiciliada na Av 31 de Março, 1164, Jardim Gonzaga , Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.000-000, vem com o sempre e merecido respeito e acatamento, perante este Douto Órgão Julgador, por intermédio de seus judiciais patronos infrafirmados (instrumentos procuratórios em anexo), ajuizar a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da **SOMPO SEGUROS S.A.**, inscrita no CNPJ de 61.383.493/0001-80, estabelecida na Rua Cubatão, 320, Vila Mariana, São Paulo, SP, CEP 04013-001 , pelos motivos fáticos e jurídicos abaixo delineados:

Para

Fortaleza / Ceará
 Rua Vicente Nogueira Braga, 214, Sala - 601
 CEP: 60.040-570 - Bairro de Fátima
 [contato@fabiomonteiroadvocacia.com.br](mailto: contato@fabiomonteiroadvocacia.com.br)
www.fabiomonteiroadvocacia.com.br
 (85) 3104.1710 / 99660.3558 / 98588.7757

Maranhão


PRELIMINARMENTE

REQUER, a **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com fundamento na Lei nº 1.060/50 c/c a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, tendo em vista que não pode custear as despesas processuais, sob pena de comprometer a sua própria sobrevivência e de sua família.

Roga que quaisquer notificações concernentes ao presente sejam exclusivamente realizadas em nome de **FÁBIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS**, inscrito na **OAB-CE sob nº 23.738**, com endereço eletrônico [contato@fabiomonteiroadvocacia.com.br](mailto: contato@fabiomonteiroadvocacia.com.br), sob pena de nulidade.

01 – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

O demandante sofreu acidente de trânsito, em **07/07/2016**.

Fato este que veio a concorrer para sua incapacidade permanente para o trabalho, em consequência das debilidades sofridas no acidente como: **Trauma no pé direito, lesão e ferimentos na perna direita, limitação com diminuição da força muscular, edema local, escoriações, incapacidade funcional**, fatos estes devidamente comprovados através do teor da cópia do boletim de ocorrência e documentos anexos.

Em 21/10/2017, o requerente foi informado que as sequelas sofridas pelo referido acidente não são indenizáveis pelo consórcio do Seguro DPVAT.

É incontestável que o acidente de trânsito ocorreu, houve a queda da moto, não importando os fatores que contribuíram para o acidente.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ré entendeu que o sinistro não é indenizável pelo consórcio do Seguro DPVAT, pelo que nada liberou do valor pago a título de seguro DPVAT, o que é absurdo, já que os Exames, Atestados e Laudos Médicos são expressos ao concluir que o sinistrado encontra-se definitivamente incapacitado para qualquer atividade laboral, oriunda da debilidade permanente, ali também aduzida, motivo pelo qual deferia ter logrado o valor integral do seguro DPVAT.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO:

NOME DO BENEFICIÁRIO:	MARIA VANESKA GOUVEIA LUDGERIO
DATA DA NEGATIVA:	21/10/2017
VALOR ESTABELECIDO NA LEI 11.482/2007:	9.450,00
VALOR RECEBIDO:	00.000,00
CRÉDITO DEVIDO:	9.450,00

Percebe-se, portanto, que a indenização ofertada pela Seguradora/Demandada não corresponde ao valor determinado por lei,

restando, ainda, um saldo credor em favor do Promovente no valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta).**

Não se pode admitir que a Seguradora/Demandada, logre enriquecimento ilícito em face do Promovente, disponibilizando uma indenização cujo valor não corresponde à totalidade do devido, principalmente diante da deficiência física do mesmo.

02 – DO DIREITO

O Seguro Obrigatório DPVAT trata-se de seguro instituído pela lei 6.194 de 19 (dezenove) de setembro de 1974 (mil novecentos e setenta e quatro), que tem o fim social de prover às vítimas de acidente de trânsito que ficam permanentemente inválidas, o mínimo de conforto, através de indenização que deve ser apurado levando em consideração o grau de invalidez pelo beneficiário apresentado.

A lei 6.194/74 assim dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

- I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
- II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O entendimento de que a indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser repassada em conformidade com o grau de invalidez pelo beneficiário apresentado é pacífico, sendo recorrentes as decisões emanadas dos Tribunais no sentido de que a indenização a ser repassada deve guardar proporcionalidade ao grau de invalidez apurado em perícia judicial para que possa ser repassada, como abaixo se verifica:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA - AFASTAMENTO - PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA O PLEITO JUDICIAL DO TOTAL DEVIDO -- GRAU DA LESÃO NÃO APURADO NOS AUTOS - INDENIZAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ, DEVE SER PROPORCIONAL AOS DANOS APRESENTADOS - PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL - SENTENÇA CASSADA - BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR - NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DA LESÃO - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.DPVAT1. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifJur nº 547270-2/01 16/02/2011).11945DPVAT2. Apelação Cível conhecida e provida. (7595606 PR 0759560-6, Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 28/04/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 628)

A passividade do tema, inclusive, levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a súmula 474, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 19 (dezenove) de junho de 2012 (dois mil e doze), com o seguinte enunciado:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

O laudo médico anexado à inicial individualiza pontualmente a invalidez apresentada pelo aqui suplicante, que, após ser vítima do acidente descrito, acima jamais tornou a exercer suas atividades, ficando permanentemente incapacitado.

O grau de invalidez atribuído pela seguradora ré ao autor quando da liquidação do sinistro nem de longe corresponde à invalidez pelo mesmo apresentado, tendo sido o valor da indenização repassada inferior ao legalmente previsto.

03 – DA COMPETENCIA TERRITORIAL

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já firmou entendimento de que o Autor pode escolher o local de propositura da ação, vejamos:

Relator(a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL

Comarca: Fortaleza

Órgão julgador: 6ª Câmara Cível

Data de registro: **16/10/2012**

Ementa: AGRAVO INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. DPVAT. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. 1. A Súmula protocolizada sob o nº 33, do Superior Tribunal de Justiça, proíbe que a incompetência relativa seja declarada de ofício. 2. O confronto dos dispositivos entabulados nos arts. 94 e 100, do CPC, permite pontificar que, nestes casos - cobrança de seguro DPVAT, sem dúvida de natureza pessoal e com previsão em lei -, **o autor pode ajuizar a ação No foro de seu**

domicílio, no do local do acidente e, ainda, como terceira opção, no foro do domicílio do réu, conforme tem decidido o colendo Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal. 3. Reconhecida a competência da 13^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza para processar e julgar o feito originário. 4. Recurso conhecido e provido. 5. Decisão agravada reformada. (*grifo nosso*).

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou na Súmula 540 seu entendimento de que o Autor pode escolher o local de propositura da ação, vejamos:

Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (REsp. 1.357.813).

04 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RÉ

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciado e jurisprudência nesse sentido:

“Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP-CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa–Turma Recursal–TJPR”. No mesmo sentido o STJ: “SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido . (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220).”

05 – DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

A produção de prova pericial é indispensável, uma vez que a **invalidade permanente do caso em apreço é patente** e não fora reconhecida por médico perito da Seguradora.

Vale ressaltar, que a perícia médica administrativa realizada para apurar o grau de invalidez do sinistrado foi feita por médico perito contratado pela seguradora demanda, ou seja, PARCIAL.

Portanto, necessária se faz a realização de uma perícia médica IMPARCIAL, por médicos peritos a serem indicados pelo MM. Juiz, facultando ainda as partes nomearem assistentes.

06 – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Por diversas vezes foram realizadas centenas de audiências de conciliação em casos semelhantes ao do presente feito, ou seja, ações de cobrança de seguro DPVAT; não se tendo obtido sequer uma única conciliação.

Diante da presente realidade, a realização de audiência de conciliação ou mediação, sem ser precedida de perícia médica neste tipo de ação torna-se totalmente inócuas, além é claro do desperdício de tempo e de material empregado para a feitura destes atos processuais.

Portanto, para que se obtenha êxito nas audiências de conciliação ou mediação se faz necessária à **realização PRÉVIA de uma perícia médica**, a fim de apurar o grau de invalidez permanente e consequentemente o percentual indenizatório devido.

07 – DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) a.m., devem ser contados a partir da citação, **súmula 426 do STJ**.

No tocante a correção monetária O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento na **súmula 43**, de que a incidência da correção monetária nos débitos decorrentes de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) tem como termo inicial a data do sinistro.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.
 01 - Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.
 02 - Agravo Regimental improvido.
 (AgRg no AREsp 46024 PR 2011/0149361-7; Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEITA TURMA, DJ 12/03/2012) (grifo nosso).

08 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando os argumentos fáticos e jurídicos inferidos acima, requer o Autor que V.Exa. se digne a adotar as seguintes providências:

- a) Deferir o pedido de **Justiça Gratuita**;
- b) Requer que Vossa Excelência se declare competente para conhecer, processar e julgar a lide;
- c) Seja a presente ação processada pelo **procedimento comum**, conforme dispõe o art. 318 do NCPC;
- d) Determinar a citação da Seguradora/Demandada, no endereço constante no cabeçalho desta, para responder aos termos da presente, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão ficta, conforme dispõe o art. 344 do NCPC;
- e) Caso entenda necessário, requer a exibição do



processo administrativo na forma do artigo 396 NCPC;

f) Que seja designada a realização de perícia médica por profissional a ser indicado pelo MM. Juiz ou pelo IML, facultando as partes nomearem assistentes para aferição do grau da lesão do autor, com os seguintes quesitos:

- Se em razão do acidente de trânsito ocorrido, a parte autora restou incapacitada;
- Se a incapacidade é Temporária ou Definitiva;
- Se a incapacidade é Parcial ou Total;
- Caso seja parcial, se é Parcial Completa ou Incompleta;
- Informar o grau de invalidez, tomando-se por base a tabela constante do anexo da Lei 6194/1974, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

g) Caso Vossa Excelência designe a realização do exame médico pericial em favor do autor, que oficie-se o Instituto Médico Legal (IML) **mais próximo do município da residência autor**, fazendo assim com que o mesmo compareça para a realização do exame pericial, quais sejam:

- Fortaleza (Capital);
- Sobral (Região Norte);
- Juazeiro do Norte (Região Sul);
- Quixeramobim (Região Central);
- Canindé (Região dos Sertões);
- Iguatu (Região Centro-sul);
- Tauá (Região dos Inhamuns-sul).

h) Designar audiência de **CONCILIAÇÃO POSTERIORMENTE À REALIZAÇÃO DO EXAME MÉDICO PERICIAL** com antecedência máxima de trintas dias, em total respeito à norma contida no artigo 334 do NCPC;

i) Requer a **PROCEDENCIA da ação**, condenando à promovida ao pagamento do **TETO DA TABELA DO SEGURO DPVAT** no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

j) **SUBSIDIARIAMENTE**, caso o entendimento de Vossa Excelência, não seja pela aplicação do TETO DA TABELA do seguro DPVAT, que a Seguradora seja condenada ao pagamento da diferença, no valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta)** conforme enquadramento na tabela do demonstrativo do débito, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária a contar da data do evento danoso.

k) Custas e despesas processuais se houverem a serem pagas pela parte ré;

l) Que a Ré seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor



atualizado da causa.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 10 de janeiro de 2018.

FÁBIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS
OAB/CE nº 23.738

